



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA  
COMARCA DE BOA VISTA  
2ª VARA CÍVEL - PROJUDI**

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4755 -  
E-mail: 2civelresidual@tjrr.jus.br

Processo n.º 0802887-77.2020.8.23.0010

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório em razão de acidente de trânsito proposta por **Alessandra Karoliny da Silva** em face de **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**.

Afirmou a parte autora que o evento acidentário narrado lhe resultou na debilidade funcional descrita na inicial.

Relatou que a parte ré efetuou o pagamento de apenas R\$843,75, valor que entende ser aquém do devido (R\$13.500,00).

Assim, requereu a condenação da parte ré ao pagamento do valor relativo à diferença que entende devida.

Espontaneamente, a parte ré apresentou resposta escrita (EP 10), sustentando, em síntese, que o pagamento administrativo teria sido feito de acordo com a lesão aferida.

Determinada produção de prova pericial nos autos (EP 15).

Perícia realizada na parte autora, com o fito de aferir a lesão e a debilidade supostamente gerada, sendo o respectivo laudo pericial juntado aos autos (EP 38).

**É o relatório. Decido.**

Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito.

O feito encontra-se pronto para julgamento, prescindindo da produção de outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, a teor do que dispõe o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cediço é que o seguro obrigatório DPVAT tem por escopo assegurar o pagamento de indenização às vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso.

O surgimento dessa modalidade de seguro ocorreu com a edição da Lei n. 6.194/74, a qual determina que todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o prêmio

relativo ao seguro DPVAT.

Com efeito, o pagamento obrigatório resguarda às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenização em caso de morte e invalidez permanente, bem como o reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

O seguro obrigatório de danos pessoais por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) é um seguro especial de acidentes rodoviários, decorrentes de uma causa súbita e involuntária, destinado as pessoas transportadas ou não, inclusive o próprio segurado, que venham a ser lesadas por veículos em circulação.

Sua finalidade principal é estabelecer a garantia de uma indenização mínima ao lesado, estabelecida segundo valores previamente delimitados.

Frise-se que a Lei n. 11.482, de 31.05.2007, limitou o valor correspondente à indenização por acidentes com veículos automotores, ocorridos após a sua entrada em vigor, em R\$ 13.500,00.

Nesse contexto, convém ressaltar que o STJ, de forma unânime, assentou o entendimento de que a indenização deve ser arbitrada proporcionalmente ao grau de invalidez do beneficiário, de acordo com a súmula n. 474.

Para a aplicação da tabela gradativa de invalidez a avaliação deve ser aferida no caso concreto, avaliando-se em cada situação qual a repercussão da lesão na esfera individual da vítima do acidente, com observância das diretrizes preconizadas pela Constituição Federal, fundamentando-se cada julgamento (art. 93, IX, da CF).

Na hipótese em tela, o laudo de lesão corporal juntado no EP 38 explicitou que houve invalidez funcional permanente, parcial, incompleta e leve do rádio distal esquerdo (punho esquerdo).

A tabela adotada pela legislação de regência apresenta para o caso de lesão de um dos punhos o valor de R\$3.375,00, ou seja, 25% da indenização.

No caso de invalidez permanente parcial incompleta, tem-se que a parte deve ser indenizada em 25% do valor estipulado para a referida lesão, já que, de acordo com o laudo, tal foi classificada como leve.

Por conseguinte, considerando a gravidade da lesão e a função desempenhada pela parte autora, tenho que a indenização sobre a lesão deverá ser suportada no percentual razoável de **R\$843,75** (25% de R\$3.375,00).

Ocorre que, no caso, a parte autora informou já ter recebido o pagamento administrativo de R\$843,75, isto é, exatamente o valor que lhe é efetivamente devido, de sorte que não há qualquer diferença a receber, sendo improcedente a pretensão veiculada na inicial.

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, rejeito o pedido formulado na inicial, julgando **improcedente** a pretensão autoral e extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas e honorários pela parte autora, estes fixados em 10% sobre o valor da causa; suspensa a exigibilidade, contudo, em razão da parte autora ser beneficiária da gratuidade da justiça (art. 98, §3º, CPC).

Se for o caso, expeça-se o respectivo alvará (ou transferência bancária) de levantamento dos honorários periciais.

Intimem-se.

Transitada esta decisão em julgado, certifique-se e arquive-se.

Boa Vista, 19/5/2020.

*Angelo Augusto Graça Mendes*

**Juiz de Direito**

(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)

